

O SEGURO PRESTAMISTA E A VENDA CASADA – UMA REFLEXÃO SOBRE O TEMA

ADILSON JOSÉ CAMPOY

1. INTRODUÇÃO

O contrato de seguro sempre provocou discussões variadas na esfera do judiciário.

Esse contrato recebe, do legislador, tratamento diferente em relação aos contratos em geral[1], a exigir interpretação atenta às suas várias espécies, ainda mais quando se pretende, tendo em vista o diálogo das fontes, analisá-lo no contexto de uma relação de consumo.

Uma das questões há muito debatida é quanto ao seguro prestamista. Sua comercialização em conjunto com a celebração de um contrato de empréstimo ou financiamento junto à uma instituição financeira é, por vezes, tida como afrontosa ao artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor[2], já que caracterizaria o que popularmente se denomina *venda casada*.

A celeuma deu origem ao Tema Repetitivo 972, do Superior Tribunal de Justiça e, com isso, esperava-se a redução da judicialização. Parece-nos certo afirmar, todavia, que isto não ocorreu. Não, ainda.

É sobre o que pretendemos discorrer nas linhas seguintes.

2. O TEMA 972 E A DECISÃO PROFERIDA A PARTIR DELE

Eis a síntese da compreensão do Superior Tribunal de Justiça sobre seguro prestamista, referida na tese firmada no Tema em destaque:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”

A redação transcrita, por si, dá margem a compreender que não se discute a imposição, pela instituição financeira, de contratação de seguro prestamista, o que estaria admitido. Apenas, o consumidor poderia contratar com a seguradora que melhor lhe aprouvesse.

A tese firmada decorre da afetação, dentre outros, do Recurso Especial nº 1.639.320-SP[3], relatado pelo saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Vale destacar trechos da decisão para melhor compreensão do que, efetivamente, se discute, a começar pela transcrição de sua ementa:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

No corpo da referida decisão, e para o que importa para o objeto deste estudo, destaque-se as seguintes passagens:

- de proteção financeira: Esse seguro é uma ampliação do conhecido seguro prestamista, o qual oferece cobertura para os eventos morte e invalidez do segurado, garantindo a quitação do contrato em caso de sinistro, fato que interessa tanto ao segurado (ou a seus dependentes) quanto à instituição financeira.
- o seguro prestamista, ADILSON JOSÉ CAMPOY assim conceitua:
- *seguro prestamista é aquele que objetiva garantir, em caso de morte ou invalidez do segurado, o cumprimento de obrigação que este tenha para com o beneficiário. Largamente utilizado pelas instituições financeiras nas operações de crédito ao consumidor, é, sem dúvida, um instrumento de alavancagem dessas operações, pois torna menor o risco de não recuperação do crédito. (Contrato de seguro de vida [livro eletrônico] São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, capítulo 12).*
- seguro de proteção financeira, oferece-se uma cobertura adicional, referente ao evento despedida involuntária do segurado que possui vínculo empregatício, ou perda de renda para o segurado autônomo. A inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro, conforme manifestou o BCB em seu parecer, litteris:
- *dizer: do ponto de vista estrito da regulação bancária, até mesmo pelo que consta da Resolução-CMN nº 3.517, de 2007, em princípio, é legítima a cobrança de seguro de proteção financeira relacionado aos contratos de arrendamento mercantil. A luz da regulação financeira, sem levar em consideração a legislação consumerista, civil e contratual, sua cobrança pôde ser diligenciada à época da contratação a título de ressarcimento de serviços não financeiros prestados a favor do cliente, com amparo na regra expressa do art. 1º, § 1º, III, da Resolução-CMN nº 3.518, de*

2007, e continua podendo ser diligenciada, pelas razões já expostas, mesmo após a revogação de tal dispositivo regulamentar. (fl. 338, sem destaques no original).

- outra passagem, o BCB destaca que esse seguro contribui para a redução da taxa de juros. Confira-se:
- *obstante seja a instituição financeira a beneficiária da indenização do seguro de proteção financeira, não se pode perder de vistas que se trata de forma de exoneração parcial ou total do consumidor de suas obrigações para o caso de ocorrência de determinados sinistros, o que, ao fim e ao cabo, redundará na mitigação de riscos do negócio, concorrendo para que sejam praticadas taxas de juros mais módicas nas contratações.* (fl. 337, sem grifos no original).
- de não haver confronto com a regulação bancária, cumpre apreciar a validade dessa contratação em face da legislação consumerista. Nesse passo, a primeira questão que vem à tona, como bem apontaram o MPF e a DPE-SP, é a proibição da venda casada, prevista no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, nos seguintes termos:
 1. 39. *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;*
- caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presentes autos:
- *de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não*
- se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.
- **esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.**
- assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa modalidade de contratação já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos:

- *54/STJ - É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC.*
- tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada:
- *473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.*

(...)

- as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, que a contratação do seguro é determinada por lei.
- todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (*ubi eadem ratio, ibi idem jus* - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito).
- norte, propõe-se a consolidação de uma tese semelhante ao enunciado da Súmula 473/STJ, para assim manter coerência com o precedente que deu origem a essa súmula, lembrando-se que a coerência entre precedentes passou a ter eficácia normativa no sistema processual inaugurado pelo CPC/2015 (cf. art. 926). Propõe-se, portanto, a consolidação da seguinte tese:-
- *contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”* (é nosso o destaque em negrito).

Para seguir, importa reafirmar que o Tema Repetitivo 972 não cuida de posicionar-se sobre a liberdade, do consumidor, de contratar seguro prestamista. Apenas define ser de sua escolha a seguradora que garantirá o risco decorrente do contrato bancário celebrado – o trecho negrito do acórdão acima transcrito bem corrobora o que se afirma -.

Talvez por isto mesmo, a celeuma prossegue. Segundo decisões reiteradamente proferidas em ações que versam sobre o seguro prestamista, importa conhecer se ele foi contratado por livre opção do consumidor, manifestada de forma expressa, ou se, ao contrário, a contratação lhe foi imposta ou, ainda, realizada sem sua manifestação de vontade expressa. A discussão sobre se cabe ao consumidor optar ou não pela contratação do seguro prestamista, como contrato conexo ou coligado – se disso se trata - ao contrato bancário, é, pois, ainda cotidiana.

A questão fática ganha relevo para a sorte da ação judicial a respeito. O que não se altera é que a jurisprudência, uníssona, compreende a contratação dessa espécie contratual securitária como facultativa, cabendo ao consumidor decidir por contratá-la ou não.

Para ilustrar o que se afirma, segue recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação revisional ajuizada em desfavor de instituição financeira, na qual se pretendia a revisão de dois contratos de empréstimo consignado, com limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, afastamento da capitalização mensal de juros, limitação da multa moratória, declaração de nulidade da comissão de permanência e do seguro prestamista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há seis questões em discussão: (i) preliminar de invalidade da procuração apresentada pelo requerido; (ii) preliminar de nulidade da sentença por julgamento citra petita e necessidade de produção de prova pericial; (iii) abusividade dos juros remuneratórios pactuados nos contratos; (iv) ilegalidade da capitalização mensal de juros; (v) ilegalidade da comissão de permanência; (vi) ilegalidade da contratação do seguro prestamista por configurar venda casada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A procuração apresentada pelo requerido está de acordo com os requisitos estabelecidos pelo art. 105 do CPC, não havendo irregularidade na representação processual.
2. A sentença analisou todos os pedidos e fundamentos relevantes ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de prova pericial, pois a prova necessária à solução da lide é estritamente documental.
3. Os juros remuneratórios pactuados nos contratos em 2,08% ao mês não são abusivos quando comparados à taxa média de mercado de 1,76% ao mês apurada pelo BACEN para operações da mesma espécie na época da contratação, não configurando desvantagem exagerada ao consumidor.
4. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, conforme Súmulas 539 e 541 do STJ, requisito atendido nos contratos em análise, que preveem taxas anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais.
5. Não há previsão contratual de comissão de permanência, tampouco foi demonstrada sua incidência, sendo improcedente a pretensão revisional sobre tal aspecto.
6. Não restou demonstrada a imposição de contratação do seguro prestamista pela instituição financeira, sendo facultado ao consumidor, a qualquer tempo, desistir do seguro, fazendo jus ao recebimento parcial do prêmio, conforme art. 764 do CC.
7. Não há falar em descaracterização da mora ou repetição de indébito, considerando inexistir abusividade nas contratações em litígio.

IV. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.”[4]

Resta óbvio que o julgado espelha o convencimento - comum a todos os tribunais, diga-se - de que a celebração de contrato de seguro prestamista, atrelado a contrato bancário, só é válida se demonstrada a opção do consumidor por essa contratação. Se não há seu expresso consentimento - dado, obviamente, após os esclarecimentos acerca do preço, condições e objeto -, inválido será o contrato.

A segunda razão para sua invalidade pode decorrer, ultrapassada a primeira questão, da imposição, pela instituição financeira, de determinada seguradora para assumir o risco oriundo do contrato bancário.

Volvendo à primeira questão ventilada, se diz abusivo o condicionamento de fornecimento de um serviço ou produto ao fornecimento de outro. A instituição, ao condicionar a concessão de empréstimo ao consumidor à contratação de seguro prestamista, estaria praticando a denominada *venda casada*, prática vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor[5].

Passemos ao estudo da natureza jurídica do seguro prestamista, com as peculiaridades dela decorrentes.

3. O SEGURO PRETAMISTA – O RISCO – SUA FINALIDADE -SEGURO DE PESSOA, NÃO SEGURO DE DANO

A primeira questão a ser considerada é que o seguro prestamista é seguro de pessoa, embora renomada doutrina o tenha por seguro de dano[6].

Seguro prestamista não é seguro de crédito, o que, fosse, o caracterizaria como seguro de dano. Ele não garante o risco de inadimplemento do consumidor, que é o objeto do seguro de crédito. O seguro prestamista garante o risco sobre a vida e ou sobre a integridade física do segurado.

Mas por que a instituição financeira se preocupa com a possibilidade de morte ou de invalidez do seu devedor?

A invalidez completa e definitiva de um devedor poderá causar-lhe, por consequência, perda de renda, parcial ou total, a impor empecilhos para adimplir o compromisso financeiro, negócio subjacente ao seguro. Assim também a sua morte, que poderá deixar o espólio em situação de inadimplência e, sabemos, os herdeiros do morto não respondem por dívidas que ultrapassem os bens do espólio[7].

Ainda que o espólio tenha bens suficientes para quitar seu débito, às vezes poderá decorrer relevante espaço de tempo até que sejam apurados todos os haveres e deveres desse espólio para que seu credor, então, tenha seu crédito satisfeito. Ademais disso, o ajuizamento de uma ação judicial para a satisfação desse crédito pelo credor, se necessário, levará igualmente a uma demora em atingir esse objetivo, além dos custos para esta providência, considerando, ademais, que esses custos podem não se justificarem frente ao valor do crédito.

O seguro prestamista, então, garantirá, para o caso de invalidez ou morte do segurado, a quitação desse débito junto à instituição financeira.

Não é preciso esforço para concluir que a operação bancária garantida por um seguro prestamista terá, por isso mesmo, uma taxa de juros menor, tendo em vista o menor risco de inadimplência advindo da morte ou incapacidade física do devedor, além de aumentar o apetite das instituições financeiras para a oferta de crédito, alavancando operações de crédito aos consumidores.

Do acórdão examinado no item anterior (2), deste ensaio, já vimos trecho de manifestação do Banco Central do Brasil em que se reconhece as vantagens desse sistema aos consumidores. Vale repetir o trecho do documento:

“Não obstante seja a instituição financeira a beneficiária da indenização do seguro de proteção financeira, não se pode perder de vistas que se trata de forma de exoneração parcial ou total do consumidor de suas obrigações para o caso de ocorrência de determinados sinistros, o que, ao fim e ao cabo, redundará na mitigação de riscos do negócio, concorrendo para que sejam praticadas taxas de juros mais módicas nas contratações.” (destaque nosso).

Segundo a melhor doutrina, a garantia é objeto do contrato de seguro, elemento nuclear dele. Atrelado a um contrato bancário, passa a ser também instrumento de garantia deste, resultando em diminuição do nível de inadimplência das operações financeiras, diga-se novamente.

Talvez melhor fosse para as instituições financeiras uma garantia real ou pessoal, ou mesmo um seguro de crédito. Qualquer dessas alternativas afastaria o público consumidor: no primeiro caso, porque muitos não dispõem de uma garantia real ou pessoal para ofertar; no segundo caso, porque o seguro de crédito – este, sim, um seguro de dano – seria absurdamente mais caro do que um seguro sobre a vida e ou sobre a integridade física – na modalidade de seguro prestamista -. As duas levariam a um mesmo cenário: a redução de operações de crédito ao consumidor, a dano individual e coletivo.

Acresça-se que o seguro de crédito - como já se disse, seguro de dano - pressupõe a sub-rogação da seguradora no valor da indenização que vier a pagar[8], tornando-a titular do direito de voltar-se a quem deu causa ao sinistro, no caso o devedor, que figurará no contrato de seguro como garantido, e não segurado. Não acontece o mesmo quanto ao seguro prestamista.

É certo que já se viu comentários de que haveria sub-rogação nos seguros de pessoa com função indenizatória– caso do seguro prestamista – por força do que estabelece o artigo 97[9] da Lei 15.040/24. A tese não se sustenta, em nossa opinião, uma vez que citado artigo dispõe que aos seguros de pessoa com função indenizatória aplicam-se as regras dos seguros de dano, mas registra que assim será “no que couber”. E não cabe quanto à sub-rogação, porque os artigos de uma lei devem ser interpretados conjuntamente, não isoladamente. E a possibilidade de sub-rogação em seguros de pessoa é afastada ao se considerar a letra do artigo 122[10], da lei agora mesmo referida.

E, para quem se perguntou sobre a relevância de se discutir se o seguro prestamista é seguro de dano ou de pessoa, aqui a resposta. O seguro prestamista protege a instituição financeira, mas beneficia, também, o espólio do segurado, devedor, liberando-o da dívida, o que não ocorreria se de seguro de dano se tratasse.

4. A FORMA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA

Em regra, o seguro prestamista nasce a partir da inclusão dos devedores de uma instituição financeira numa apólice coletiva por ela estipulada junto a uma determinada seguradora. A inclusão dos devedores como segurados nessa apólice ocorrerá por solicitação da instituição financeira junto à seguradora com a anuência expressa dos devedores e com o prêmio respectivo suportado diretamente por estes.

Celebrada pela instituição financeira uma apólice coletiva junto a determinada seguradora, e repetindo, nela serão incluídas as pessoas físicas que celebrarem operação para obtenção de empréstimo ou financiamento com essa instituição.

No momento da celebração do empréstimo, o segurado aceita sua inclusão na apólice coletiva. Junto com o recebimento da parcela do empréstimo feito, a instituição receberá também o valor do prêmio mensal para que o devedor siga como segurado – o valor é destacado no documento de cobrança em rubrica específica -.

Na hipótese, a apólice poderá ter dois formatos: capital segurado fixo ou capital segurado variável.

No primeiro caso, o capital segurado de cada componente será o mesmo durante toda a vigência do contrato de empréstimo, embora mês a mês o valor do saldo devedor se altere para menos. Ocorrido o sinistro, o capital será pago à instituição financeira até o limite do saldo devedor do empréstimo. O valor excedente será pago ao próprio segurado – no caso de incapacidade por perda da integridade física – ou a quem foi por ele indicado – em caso de sua morte -. Se não houver beneficiário indicado, o pagamento será feito na forma da lei[11], nos exatos termos do parágrafo único do já citado artigo 97[12]

Já em apólices com capital variável, a lógica é que o valor do capital segurado seja sempre equivalente ao saldo devedor junto à instituição financeira. Ocorrido, então, um sinistro, o capital segurado será destinado integralmente para a quitação da dívida, não havendo sobras.

Nos empréstimos chamados consignados, e tomando-se como exemplo aqueles que têm por tomadores os aposentados pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, realizada a operação bancária as parcelas mensais do empréstimo são descontadas do aposentado e destinadas, diretamente pelo INSS, à instituição financeira credora.

Quando ocorre a morte do aposentado, o INSS é automaticamente comunicado pelos cartórios de registro civil e isto gera a imediata suspensão de qualquer novo pagamento à instituição financeira credora.

De novo, registre-se que essa instituição financeira teria meios de cobrar a dívida do espólio, mas também já dissemos sobre a dificuldade que isto representa. O espólio pode não ter bens, por exemplo.

Mesmo que assim não fosse, é preciso considerar que esses empréstimos consignados são, em regra, de baixo valor. As medidas necessárias à cobrança desse valor, ainda que meramente administrativas, demandariam, não raro, despesas superiores ao valor do crédito. E o que faz então a instituição financeira? Celebra contratos – via apólice coletiva – de seguro prestamista, de forma que o saldo devedor será quitado, com a morte do aposentado, diretamente pela seguradora.

A operação beneficia a todos. A instituição financeira e o espólio do devedor, que não será alvo de cobrança decorrente do empréstimo.

Mas, então, a taxa de juros poderia ser menor não fosse o seguro? Não.

O índice de inadimplência das carteiras – do ponto de vista da instituição financeira – é fator considerado para fixar as taxas de juro nelas praticado. Se ele é alto, os juros serão maiores, além de potencialmente reduzir a oferta do produto.

É evidente que a taxa de juros seria maior se as instituições financeiras tivessem que considerar o custo de recuperação do seu crédito ocorrendo a morte dos aposentados – isto sem contar a impossibilidade de recuperação -.

A taxa de juros oferecida varia de banco para banco, mas em comum elas dependem das garantias oferecidas pelo tomador. Com seguro, uma taxa. Sem seguro, outra taxa, maior.

Importa destacar, para que não sejam levados a erro os menos atentos: não se está afirmando que o valor final a ser pago pelo consumidor será menor quando a operação bancária for realizada com a garantia do seguro prestamista. O chamado custo efetivo total -CET da operação será maior se existente o seguro.

Qualquer de nós que acesse sua conta bancária via aplicativo do banco verá que tem à disposição uma linha de crédito pessoal pré-aprovada. Se se proceder a uma simulação da operação, ver-se-á que o banco disponibiliza duas possibilidades de contratação: uma, com o seguro prestamista; outra, sem o seguro – tudo por conta do dominante entendimento de que a opção de contratar o seguro é do consumidor -. Considerado o mesmo prazo para a quitação total do débito, o valor da prestação mensal será superior no primeiro caso. Mas, atente-se: a taxa de juros será menor.

Mas, se ao fim, o custo final com a contratação do seguro será maior ao consumidor, por que admitir-se que ele seja obrigado a esta contratação?

Para não fugir ao debate, pode-se desenvolver o seguinte raciocínio: se o banco oferece dois produtos, um com taxa de juros menor, mas com seguro, e outro com taxa de juros maior, mas sem seguro, cabe apenas ao consumidor optar por um ou por outro. Em ambas as situações, pressupõe-se que o banco será remunerado de acordo com o risco da operação.

Todavia, a oferta de duas alternativas – como no exemplo que menciona o aplicativo do banco – só ocorre porque, já se disse, dominante o entendimento de que a imposição da contratação do seguro prestamista caracteriza *venda casa*. Não fosse por isso, não haveria alternativa. Porque ela não interessa às instituições financeiras. Nem à sociedade.

O seguro prestamista empresta maior segurança às operações bancárias e, com isso, avança a oferta do produto porque gera menor inadimplência. Que gera, consequentemente, redução na taxa de juros. Se a opção pelo empréstimo sem garantia do seguro for a que supere a outra, qualquer fato extraordinário – como foi a pandemia há pouco vivida no mundo todo – poderá elevar a inadimplência a níveis muito acima dos suportáveis, a dano das instituições financeiras e da sociedade, que terá, então, acesso restrito a crédito, seja pela restrição à oferta, seja pelas taxas de juros que serão, então, fixadas nas alturas, repita-se. Estamos falando de restrição ao crédito para pessoas físicas, mas também para pessoas jurídicas.

Mesmo que não se vislumbre no horizonte a ocorrência de qualquer fato extraordinário – por vezes nem mesmo extraordinário, como foi a tragédia vivida no Rio Grande do Sul por conta de enchentes, ou como a que se vive agora em parte de Minas Gerais -, se prevalente a opção do consumidor pelos empréstimos sem a garantia do seguro, mas considerando o custo de recuperação do crédito junto ao espólio do devedor nos casos de sua morte, as taxas de juro seriam maiores do que as que hoje se praticam.

Entenda-se bem: a mesma carteira de crédito de uma instituição financeira conta com operações garantidas pelo seguro e outras não. Significa dizer que, ocorrendo a morte do devedor, no primeiro caso o crédito é imediatamente recuperado pela instituição sem que, para tanto, se exija mais do que comunicar o fato – denominado sinistro – à seguradora. No segundo caso, a instituição poderá levar tempo não definido para reaver seu crédito, e poderá nem mesmo reavê-lo. Numa ou noutra hipótese, terá movimentado recursos para a pretendida recuperação – toda uma estrutura é necessária para tanto -. Sendo óbvio que isto reflete na taxa de juros a ser aplicada aos consumidores, torna-se igualmente óbvio que, se os contratos sem garantia do seguro prestamista formarem a maior parte da carteira de crédito de uma instituição, a taxa de juros será maior.

O contrário é absolutamente verdadeiro: se todos os contratos forem garantidos por seguro, a taxa será menor.

5. O PROBLEMA DAS PRATELEIRAS – OS SEUS ENCANINHOS

Os argumentos da parte final do item anterior extrapolam a discussão jurídica sobre o tema, bem sabemos. Então, vamos à análise estritamente jurídica.

Divide-se o seguro, primeiramente, entre os de dano e o de pessoa[13]. Dentro de cada um deles, há numerosas subdivisões.

Nos seguros de pessoa, eles podem ter caráter indenizatório ou não. Podem ser serviços (para ficar na linguagem do Código do Consumidor) oferecidos, às vezes *empurrados*, objetivando lucro da instituição financeira ou de empresa integrante do mesmo grupo econômico, simplesmente. Mas podem ser objeto de incremento ao negócio bancário como garantia dele. É preciso distingui-los: há situações que poderão caracterizar *venda casada* quando instituições financeiras – ou não - estipulam contratos de seguro; há outras que a discussão não se coloca, como no caso de seguro prestamista.

Quando uma instituição financeira estipula uma apólice coletiva de seguro sobre a vida e a integridade física sem que o seguro tenha por finalidade a garantia de obrigação por parte do consumidor, ela o faz com o objetivo de lucro.

Cada vez que convence uma pessoa a ela vinculada a integrar essa apólice, será por isto remunerada – seja por uma seguradora qualquer, seja pela seguradora que integra o seu próprio grupo econômico -.

Se ela, por qualquer meio, condiciona a concessão de um empréstimo pessoal à vinculação do devedor a uma apólice assim estipulada, estará caracterizada, segundo nosso entendimento, a venda casada. Se essa condição não é exigida, mas decorre da livre opção do consumidor, o negócio será lícito e dentro das regras de uma sociedade capitalista, onde empresários celebram negócios para obtenção de lucro.

Repita-se que apólices assim estipuladas não visam a que o seguro sirva como garantia de obrigação do consumidor. Aqui, o consumidor poderá indicar livremente seu beneficiário e, se não o fizer, em caso de sinistro o capital será pago na forma da lei, mas não à instituição financeira estipulante da apólice. Óbvio que cabe, então, àquela pessoa vinculada à instituição financeira decidir sobre se lhe interessa ou não o negócio securitário.

Não é diferente quando grandes redes de comércio, na condição de representantes de seguro – portanto, braços de venda das seguradoras -, ofertam aos consumidores o seguro de garantia estendida. Para a segurança do negócio, esse seguro nada representa ao varejista – ele não garante a inadimplência do consumidor, nem garante a quitação do saldo devedor em caso de sua morte ou invalidez; garante a extensão do período de garantia dada pelos fabricantes aos bens adquiridos nesse varejista -. Mas, atuando como representante de seguro, receberá substancial remuneração da seguradora garantidora do risco.

De novo, no exemplo, somente ao consumidor cabe, analisadas as condições do negócio oferecido, decidir por contratar ou não.

Mas, no seguro prestamista, o objetivo da instituição financeira não é de lucro, mas de proteção à sua carteira de crédito. Não é, o seguro prestamista, um serviço a mais sendo oferecido ao consumidor; é espécie de garantia exigida.

Se esse contrato se trata de um contrato acessório – como a fiança ou aval, embora de contrato não se trate o aval -, ou coligado, ou nada disso, é tarefa para a doutrina civilista aprofundar. Mas ele, repita-se à exaustão, é garantia que se exige para a celebração do contrato de empréstimo ou financiamento.

Não por outra razão é que, para fins de financiamento de imóveis na esfera do Sistema Financeiro de Habitação – SFH a contratação de seguro prestamista é obrigatória. É de seguro prestamista de que se trata esse seguro – embora haja também coberturas para danos ao imóvel financiado, em espécie de seguro híbrido, de dano e de pessoa -.

É certo que há particularidade nos financiamentos feitos pelo SFH que ajuda a explicar essa obrigatoriedade. Esses financiamentos têm prazos de pagamento que se aproximam dos 20 (vinte) anos, período extenso que aumenta a possibilidade de superveniência de morte ou invalidez do devedor. Mas, não se olvidem, também nos empréstimos consignados feitos em convênio com o INSS – e feitos a aposentados, o que pressupõe estar-se diante de pessoas já com idade avançada, daí estarem aposentados – esse período é extenso, podendo chegar até a 96 (noventa e seis) meses.

Seja como for, e ainda que de curto prazo o contrato de empréstimo, não há o que obste a instituição financeira de exigir garantia para o recebimento de seu crédito, seja a garantia de que natureza for.

6. O SEGURO PRESTAMISTA – ESPÉCIE DE GARANTIA

Dissemos que o seguro prestamista funciona como espécie de garantia às instituições financeiras que concedem empréstimos ou fazem financiamentos aos consumidores em geral.

É espécie porque, se, assim como outras, não garante de forma absoluta o recebimento do crédito pela instituição financeira, garante-a contra riscos específicos – o possível inadimplemento de obrigação pelo devedor morto ou incapacitado, seja por doença ou por acidente -. Em verdade, a instituição financeira garante-se contra a mera expectativa de inadimplência em razão da morte ou incapacidade do devedor, já que não necessariamente haveria inadimplemento.

Se o seguro prestamista é espécie de garantia para as operações de instituições financeiras, não seria exagerado dizer que ele se afigura como substituto de uma garantia real ou pessoal, em certo sentido. Noutras palavras, o seguro prestamista, assim como o seguro de crédito, não seriam – não são – serviços objetos de *venda casada* por essas instituições: seriam – e são – exigências para a concessão de crédito a determinadas condições – mais vantajosas aos consumidores -. A seguradora passa a ser, mal comparando, uma espécie de devedor solidário – mas aqui dependente só e exclusivamente do risco previsto no contrato de seguro: a morte ou a perda da integridade física -.

Se uma instituição financeira pode exigir um avalista para conceder um empréstimo pessoal, ou mesmo uma garantia real, por que não pode exigir a contratação de um seguro prestamista? Não se trata de venda casada, mas de condição imposta para a realização de negócio bancário, tão lícita quanto a exigência de garantia real ou pessoal – por falar em garantia pessoal, nem mesmo é de se desconhecer que ela pode ser onerosa, quando o fiador ou avalista recebe pela fiança ou aval. Nestes casos, caberia falar-se em venda casada? -.

Entenda-se bem: a instituição financeira não está *vendendo* um seguro, condicionando a concessão de um empréstimo à sua contratação, para auferir lucro na operação. Isto acontece quando, por exemplo, um banco exige, ainda que veladamente, que o devedor celebre um seguro de vida a título gratuito[14] com determinada seguradora. Neste último caso, o banco figura numa apólice coletiva como estipulante – quando na verdade se revela verdadeiro braço de venda da seguradora – e é remunerado em função das adesões de pessoas físicas a essa apólice. No primeiro caso, não. O seguro é exigido, repita-se à exaustão, como condição para a concessão do empréstimo em condições mais favoráveis ao consumidor do que seriam sem o seguro.

O que se quer enfatizar é que não se aplica, à hipótese de exigência de contratação de seguro prestamista para a concessão de empréstimo, a regra do artigo 39, I, do Código de Defesa do Consumidor. Não se trata de venda casada: trata-se de exigência de espécie de garantia para a concessão de um empréstimo. Não há abusividade. Não há ataque à liberdade de contratar – o inverso se poderá concluir se a instituição financeira não puder exigir garantia para a concessão de um empréstimo -.

Não se trata de saber se o consumidor tem ou não interesse em contratar outro produto ou serviço: trata-se da liberdade da instituição financeira de contratar empréstimos com a exigência de garantias mínimas de que receberá por isto.

Nessa linha, ainda que em princípio o valor da prestação a que se obrigue o consumidor seja maior do que seria sem o seguro prestamista, ainda assim não haverá ilegalidade ou afronta aos direitos do consumidor, mesmo que a instituição financeira não disponibilize a alternativa de não o contratar. Esse *plus* será o preço da garantia exigida pela instituição financeira[15].

Aqui cabe pontuar que o seguro prestamista muito se aproxima do seguro de fiança locatícia[16] – que pode se dar através de uma apólice coletiva tendo como contratante/estipulante determinada imobiliária -, sem que se conheça, em relação a este seguro, qualquer questionamento sob a alegação de ataque aos direitos do consumidor, ou aos mais vulneráveis. É certo que prevalente o entendimento de que, de relação de consumo, não se trata o contrato de locação. Mas estamos aludindo ao seguro de fiança locatícia, este sim, constituído, em regra, por uma relação de consumo.

7. A TESE FIRMADA NO TEMA 972 SEGUIRIA INABALADA

Imagine-se acolhida a linha que ora defendemos e nenhum abalo haveria à tese firmada no Tema 972.

Ainda mais nas relações de consumo, é essencial que o consumidor não seja exposto a comportamentos abusivos.

Pode, sim, haver situações em que a apólice coletiva de um seguro prestamista gere à instituição financeira, estipulante da apólice, lucro, isto decorrente da fixação de uma taxa de prêmio que seja muito maior do que a necessária para que a seguradora, obtendo lucro, possa pagar os capitais ou indenizações em razão de sinistros ocorridos.

Daí que a disponibilidade, pela instituição financeira, de duas ou mais apólices coletivas para que os consumidores possam optar por uma ou outra é medida de proteção a esses consumidores e obedece à exigência de transparência nas relações de consumo.

Sobre isto, veja-se:

“Evidentemente que a instituição financeira pode, e deve, ter mais de uma apólice coletiva, com preços diferentes e garantias diferentes, inclusive, hipótese em que o devedor poderá escolher a qual delas quer-se vincular.

Já é assim em outros lugares:

‘Na Itália, aliás, foi imposto às entidades de crédito o dever de apresentar ao cliente pelo duas propostas de duas companhias de seguro diferentes, não incluídas no grupo empresarial do próprio banco, como alternativas à oferecida inicialmente, além de o cliente poder fornecer uma oferta diferente encontrada no mercado (embora esta última previsão seja sistematicamente inaplicada e já tenha sido proposta sua retirada dos textos legais). De acordo com ambos os ordenamentos, a rejeição da apólice equivalente deverá ser expressa por escrito’[17]”.

8. CONCLUSÃO

A busca, que deve ser incessante, da proteção da parte hipossuficiente e ou mais vulnerável nas relações de consumo não pode voltar-se, por conta de uma interpretação que não distinga fenômenos distintos, contra a própria classe dos hipossuficientes e ou mais vulneráveis.

Estamos convencidos que a distinção da natureza jurídica de negócios que só aparentam semelhança é passo inicial decisivo para a mais adequada aplicação da lei, inclusive a consumerista.

Atente-se ainda, por importante, que a nova Lei de Seguros – Lei 15.040/24 – também garante acentuada proteção a quem necessita ou quer contratar seguro – seja ele considerado consumidor ou não sob a ótica do Código do Consumidor-.

Não custa apontar para alguns de seus dispositivos que dão força ao que se diz:

“Art. 1º Pelo contrato de seguro, a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do **prêmio equivalente**, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.” (destaque nosso).

“Art. 31. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro, sem o que o seguro será considerado individual.

§ 1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados deverão ser informadas com destaque aos segurados ou aos beneficiários nas propostas de adesão, nos questionários e nos demais documentos do contrato.” (destaque nosso).

“Art. 128. A autoridade fiscalizadora poderá expedir atos normativos que não contrariem esta Lei, **atuando para a proteção dos interesses dos segurados e de seus beneficiários.**” (destaque nosso).

Quando, por força de uma interpretação possivelmente equivocada, se tem o seguro prestamista não como um instrumento de garantia para a carteira de crédito da instituição, mas como um serviço vendido para a obtenção de lucro, é possível que, em nome da defesa do consumidor, esteja-se desprotegendo-o, ao menos se coletivamente considerada a classe de consumidores.

Afronta à lei haverá se, para a concessão de um empréstimo, a instituição financeira, objetivando lucro, exigir a compra de um seguro que não tenha por objeto garantir a obrigação do devedor. Mas, se a exigência for a de compra de um seguro prestamista, não haverá violação de lei conhecida. Haverá o pleno reconhecimento da liberdade de contratar, consistente, no caso, no reconhecimento de que a instituição financeira tem o direito de condicionar a venda de um produto financeiro à compra de um serviço, pelo devedor, que garanta a operação bancária.

São nossas considerações.

[1] Assim é no mundo todo, a ponto de, na Itália, a tratadista Giovanna Volpe Putzolu afirmar que o capítulo XX do Código Civil Italiano, que trata do contrato de seguro, constitui um sistema de normas derogatórias da disciplina geral dos contratos, decorrentemente de se exigir considerar, para a adequada interpretação jurídica desse contrato, a estrutura técnico-econômica da complexa operação de seguros (L'assicurazione privata contra gli infortuni. Milão: Giuffrè, 1968, p. 75).

[2] “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(...)”

[3] Os demais são os Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.251.331/RS e 1.578.553/SP.

[4] **Apelação Cível Nº 5042859-10.2025.8.21.0001/RS., REL.** Desembargadora CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON, j. 15.01.26.

[5] “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

[6] BECHARA SANTOS, Ricardo. In *cad_seg_182_artigo_ricardo_bechara.pdf*, acesso em 24.02.2026.

[7] Código Civil. Art. 1792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.

[8] Lei 15.040/24. Art. A seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano.

[9] Art. 97. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se, no que couber, às regras do seguro de dano.

[10] Art. 122. Os capitais segurados devidos em razão de morte ou de perda da integridade física não implicam sub-rogação, quando pagos, e são impenhoráveis.

[11] Lei 15.040/24. Art. 115. Na falta de indicação do beneficiário ou se não prevalecer a indicação feita, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

[12] *Parágrafo único.* Quando, no momento do sinistro, o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente sujeitar-se-á às regras do seguro de vida, e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Capítulo III desta Lei.

[13] Há quem diga que a expressão “seguros de pessoa” não é acolhida pela nova lei de seguros. Seguros sobre a vida e ou sobre a integridade física comporiam qual classificação, então, tenham ou não função indenizatória?

[14] Um seguro de vida que não tem função indenizatória e nem se presta a garantir obrigação do segurado, mas visa a beneficiar, em caso de sua morte, alguém por ele livremente escolhido.

[15] Vale, de novo repisar: o seguro prestamista garante, frente a alguns riscos, a quitação do débito junto à instituição financeira, beneficiando-a. Mas beneficia também o segurado quando o sinistro é de invalidez, ou seu espólio, em caso de sua morte, com repercussão nos direitos hereditários, já que a dívida estará quitada.

[16] Não se está afirmando que são iguais, até porque, no seguro de fiança locatícia, e em caso de sinistro, o próprio devedor, ou seu espólio, será acionado pela seguradora para

quitação do débito por ela pago, ao contrário do seguro prestamista, quando não há, já se disse, subrogação de direitos pelo que pagou a seguradora.

[17] CAMPOY, Adilson José. Malfatti, Marcio Alexandre. Rumstain, Thaís de Cássia. São Paulo: Roncarati, 2025, p. 122.